



LEI Nº 580/2008.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde de Carambeí – FMS - e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, ESTADO DO PARANÁ aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde – FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal da Saúde, que compreendem:

- I – O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - A vigilância Sanitária;
- III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo;
- IV - O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

Capítulo II SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde, criado por esta Lei, ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme artigo 14 da Lei 4320/64;

Capítulo III ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II – Decidir, acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo Municipal de Saúde, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Submeter ao Conselho de Saúde trimestralmente, em audiência pública, as demonstrações das receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for a exigibilidade de cada órgão;

V - Ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou a quem ele delegar competência.

VI - Firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde;

VII - Manter contato permanente com o Setor de Contabilidade do Município a fim de acompanhar a execução orçamentário-financeira dos recursos do Fundo Municipal de Saúde bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao referido fundo;

VIII - Manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Tesouraria;

IX - Manter, em conjunto com o Setor de Patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo IV CONTABILIDADE

Art. 4º - São atribuições da Contabilidade:

I - Preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo Municipal de Saúde;

III - Manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais e/ou a Secretaria de Estado da Saúde ou com o Ministério da Saúde;

IV - Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;

V - Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo Municipal de Saúde e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo Municipal de Saúde.

VI - Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção.

Capítulo V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º - Recursos Financeiros são as receitas do Fundo Municipal de Saúde compreendendo:

I - As transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;

- II - Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III - O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;
- IV - O produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - Rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- VII - Doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo Municipal de Saúde.

§1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I – Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- II - De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde

Capítulo VI ATIVOS DO FUNDO

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II - Direitos que por ventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde;
- IV - Bens móveis e imóveis destinados a administração do Sistema de Saúde de Município;

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo VII PASSIVOS DO FUNDO

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Capítulo VIII ORÇAMENTO E CONTABILIDADE DO FUNDO

Art. 8º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará as seguintes considerações:

- I – O Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT de acordo com a Emenda Constitucional nº 29;
- II - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de Trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;
- III - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade;
- IV - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde atenderá ao disposto a seguir:

- I - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente;
- II - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar, e apurar custos de serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;
- III - A escrituração Contábil será feita pelo método das partidas dobradas;
- IV - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;
- V - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.
- VI - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Capítulo IX **EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Art. 10 - A Execução Orçamentária observará as seguintes normas:

- I - Imediatamente após a sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;
- II - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
- III - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária;
- IV - Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 11 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá da seguinte forma:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
- II - Pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII - Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei;
- IX - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Capítulo X **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12 - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente a crédito da mesma programação.

Parágrafo único – Após o total cumprimento do Quadro de Metas do ano em exercício, poderá haver mudança de programação desde que previamente autorizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência por prazo indeterminado.

Art. 14 – Para cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à alteração na Lei Municipal nº 562/07 – LOA 2008, da seguinte forma:

§ 1º - No Art.3º da Lei 562/07, onde se SECRETARIA DE SAÚDE, onde fica alterada a denominação do Órgão para FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE;

§ 2º - Nos anexos da LOA 2008, especificamente na Unidade Orçamentária 07- SECRETARIA DE SAÚDE, fica alterada a seguinte nomenclatura: Unidade Orçamentária 07- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

§ 3º - No anexo 2- Demonstrativo da Despesa Orçamentária por Fonte de Recursos, onde consta: Fonte de Recurso 496 – Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, fica retificado para: Fonte de Recurso 495 – Atenção Básica;

§ 4º - No anexo 2 – Demonstrativo da Receita Orçamentária por Fonte de Recursos, onde consta:

Fonte de Recurso 310 – PAB/SUS-Programa de Nac.Epidemiologia e Contr. Doença;

Fonte de Recurso 314 – Serviços Ambulatoriais;



Fonte de Recurso 317 – Transf. Convenio União – Ampliação Posto Saúde;

Fonte de Recurso 321 – Transf. Conv. União – Materiais para Saúde;

Fonte de Recurso 496 – Atenção Média e Alta Complexidade Ambulator e Hospitalar,

Ficam retificados para: Fonte de Recurso 495 – Atenção Básica

§ 5º - No Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária, as Fontes de Recursos abaixo relacionadas:

3.1.00.000310 – PAB/SUS-Programa Nac.Epidemiologia e Contr.Doenças;

3.1.00.000314 – Serviços Ambulatoriais;

3.1.00.000317 – Transf. Convenio da União – Ampliação Posto de Saúde;

3.1.00.000321 – Transf. Convenio da União – Saúde Materiais;

Ficam retificadas para:

3.1.00.000495 – Atenção Básica

Art. 15 – Imediatamente após a sanção desta Lei, a Contabilidade Geral do Município procederá as alterações orçamentárias e financeiras necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2008.

Art. 18º – Revogam-se as disposições em contrário, e especificamente a Lei Municipal nº 071 de 25 de março de 1998.

Edifício da Prefeitura Municipal de Carambeí, 25 de março de 2008

OSMAR RICKLI
PREFEITO MUNICIPAL